

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SC

TOMADA DE PREÇOS Nº. 07/2018.

INFRAED ENGENHARIA EIRELLI - EPP, aqui postulando através de representante legal devidamente comprovado no presente processo, inconformada com a decisão proferida na Ata de Julgamento das Habilitações e Propostas do supracitado certame licitatório, dela interpõe o presente

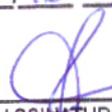
RECURSO HIERÁRQUICO, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93, consoante razões constantes da petição anexa, parte integrante e inseparável deste recurso.

Atendidas as formalidades de estilo e eventualmente mantida a decisão recorrida no juízo de retratação (artigo 109, § 4º), requer o envio do presente recurso à autoridade competente, devidamente informada, a quem desde já requer a **HABILITAÇÃO** da empresa, pelas razões expendidas em petição anexa.

Espera deferimento.

Gaspar, 18 de julho de 2018.


INFRAED ENGENHARIA EIRELLI - EPP
CNPJ 19.660.460/0001-74
Lucas Rocha Montenegro
CPF 963.365.873-04
Representante Legal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE COMPRAS PROTOCOLO
Data <u>18/07/18</u> <u>14:08</u> horas
 ASSINATURA
José Artur Schmitt ASE I Matrícula 478

47 3348-1677

Rua Samuel Heusi, 190 - Sala 101 | Itajahy Trade Center | Centro | Itajaí - SC | CEP 88301-320

www.infraed.com.br

TOMADA DE PREÇOS Nº. 07/2018. RECORRENTE:

INFRAED ENGENHARIA EIRELLI - EPP

OBJETO: Impermeabilização interna do reservatório da estação de tratamento de água - ETA I.

RECORRIDA: Decisão de Inabilitação da empresa INFRAED ENGENHARIA EIRELLI – EPP no referido certame.

RAZÕES DO RECURSO

Senhor(a) Presidente,

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento de defesa é protocolado tempestivamente, eis que a Ata de Julgamento das Habilitações e Propostas da qual restou a Inabilitada a Recorrente é datada de 12/07/2018 (quinta-feira), sendo o primeiro dia útil à data da publicação disponibilizado para o início da contagem do prazo.

Portanto, o prazo legal para interposição da Impugnação ao Recurso Hierárquico para a modalidade Tomada de Preços é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do que prevê o artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93, expirando em 18/07/2018 (quarta-feira).

II. DAS RAZÕES DE RECURSO.

A Recorrente se insurge contra a decisão tomada por esta Ilustre Comissão em declarar INABILITADA do certame a empresa INFRAED ENGENHARIA EIRELLI – EPP, cuja documentação apresentada na etapa de habilitação encontra-se em perfeita consonância com o edital de licitação Tomada de Preços nº 07/2018, a

legislação vigente e Jurisprudência correlata, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

III – DA ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

Da razão aduzida por esta Ilustre Comissão de Licitação que motiva a Inabilitação da ora Recorrente, se destaca:

INFRAED ENGENHARIA EIRELLI – EPP, por descumprimento ao item 3.4.3 do Edital; que corresponde a “Impermeabilização de superfícies com impermeabilizante flexível em reservatório em concreto armado para reservação de água potável = 675 m2.”

Para a satisfação do item em tela, a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no órgão competente, que destaca a comprovação de execução de **1.162,21 m² de IMPERMEABILIZAÇÃO FLEXIVEL EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO.**

Ou seja, ambos os serviços se tratam de **IMPERMEABILIZAÇÃO** do tipo **FLEXIVEL** em **CONCRETO ARMADO**. Verificando-se, portanto, que ambos correspondem a procedimentos e materiais **IGUAIS**.

Em fácil análise aos fabricantes de **IMPERMEABILIZANTE FLEXIVEL É COMPROVADA A MESMA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS E PROCEDIMENTOS PARA DIVERSOS TIPOS DE AMBINETES**, então vejamos alguns exemplos:

1. SIKATOP FLEX – Impermeabilizante Flexível da empresa fabricante SIKA:
 - a. SikaTop® Flex é indicado para a impermeabilização de Caixas d’água elevadas ou suspensas; **Reservatórios** elevados, enterrados ou semi-enterrados; Piscinas; Torres de

refrigeração de água; **Estruturas de Concreto**; Áreas frias como: Banheiros, cozinha, etc.

2. DENVERCOAT FLEX - Impermeabilizante Flexível da empresa fabricante DENVER:
 - a. Recomendado para proteção e impermeabilização de concreto submetido a condições de trabalho muito agressivas, adequado para solicitações de contenção de efluentes, abrasão e impermeabilização contra líquidos, vapores e agentes agressivos quimicamente, **sejam em estruturas de tanques e baias de contenção, lajes industriais, marquises, calhas, cortinas, reservatórios, baldrame, fundações, etc.**

Além disso todos esses procedimentos estão **normatizados** nas **NBR 11.905** – Sistema Impermeabilizante composto por cimento impermeabilizante e polímeros; **NBR 9575:2010** – Impermeabilização – Sistemas e projetos e **NBR 9574:2008** – Execução da impermeabilização. Podendo-se comprovar também, através dessas normas, que os **PROCEDIMENTOS NÃO SE DISTINGUEM ENTRE AS SITUAÇÕES DE RESERVATÓRIO EM CONCRETO ARMADO PARA ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO.**

Ainda em acréscimo a todas essas líquidas evidências da compatibilidade, similaridade e equivalências entre os dois serviços, observamos também que no Atestado de Obra apresentado pela Infraed há inúmeros outros tipos de impermeabilização, comprovando com potencialidade a vasta expertise desta empresa no segmento da impermeabilização, como segue:

1. REGULARIZAÇÃO PISO, INCL ADITIVO IMPERMEABILIZANTE (Página 1 do atestado) = **360,85 m2**
2. IMPERMEABILIZAÇÃO COM 2 DEMAO DE TINTA BICOMPONENTE A BASE POLIURETANO POLIESTER, INCLUINDO MALHA DE QUARTZO (Página 3 do atestado) = **10.707,68 m2**

Ou seja, a Recorrente foi inabilitada no presente certame **PELO MOTIVO ÚNICO** de apresentar comprovação de execução de **IMPERMEABILIZAÇÃO FLEXIVEL EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO (1.162,21 m²)** quando a exigência do edital é de **IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM IMPERMEABILIZANTE FLEXÍVEL EM RESERVATÓRIO EM CONCRETO ARMADO PARA A RESERVAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL (675 m²)**.

Contudo, inconformada com a decisão vem apresentar seus argumentos e provas que elidirão a decisão de inabilitação, seguem as razões recurso para análise da i. Comissão.

A redação do edital é clara:

3.4.3) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas **quantidades mínimas**:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Impermeabilização de superfícies com impermeabilizante flexível em reservatório em concreto armado para a reservação de água potável	m ²	675

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica:

"Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p.179¹)".

O dispositivo legal determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: (...)

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E ainda:

§-3º Será **sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (todos os grifos nossos).

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho² (2010, p.441):

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Sobre o tema, Marçal³ aduz ainda:

*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** **Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (grifou-se).*

De acordo com o Tribunal de Contas da União - TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos Acórdãos infracitados:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 336

Acórdão 2.914/2013 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.

"38. Ressalto que, nos termos do art. 30, § 1.º, I e § 3.º, da lei 8.666/1993, **as exigências de qualificação técnica devem admitir experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.**"

Acórdão 1.054/2011 – Plenário – Rel. Min. José Jorge.

"[...] em futuros certames, **aceite a execução de serviços semelhantes aos previstos em projeto para a comprovação de capacidade técnico-profissional**, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 [...]."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**"

E ainda,

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

"(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser**

idêntica. *A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...).*" (grifos nossos)

Não se pode olvidar que a procedimentalização das licitações, em regra, estão vinculados ao formalismo da Lei.

Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, devem ser analisados utilizando-se também o **bom senso e a razoabilidade**, significando: ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Não se admite mais a exemplo do momento histórico em que vivemos, decisões que não possuam em seu bojo, a análise de todos os indícios e argumentos que complementam os documentos comprobatórios, dentro dos limites permitidos pela Lei.

Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal.

Ademais, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que **somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello ***"não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa".***

Ressalta-se quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que "não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes"⁴:

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Do E. STJ (grifei):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA

⁴ Na mesma linha: Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001.

TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: - DJ 07/10/2002 p. 163).

Do acima exposto, resta cristalino o excesso de rigor e a restritividade usada na avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica da Recorrente, pois tem-se que as atividades descritas e comprovadas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado suprem tranquilamente os requisitos necessários à execução dos serviços, objeto deste processo.

Em que se pese, a Recorrente comprovou devidamente a execução de objeto sabidamente compatível, equivalente e similar com o requerido e não pode ter outra sorte senão a habilitação à próxima fase do certame, visto que a execução da impermeabilização flexível em estrutura de concreto armado em quantidade de 1.162,21 m² satisfaz tranquilamente a exigência do edital que é de Impermeabilização de superfícies com impermeabilizante flexível em reservatório em concreto armado para reservação de água potável na quantidade de 675 m², pois os processos de execução do serviço são idênticas em ambos os locais de aplicação.

IV – DO PEDIDO

Diante destas razões até aqui expendidas, requer:

1. Que o presente recurso hierárquico seja conhecido e processado na

47 3348-1677

Rua Samuel Heusi, 190 - Sala 101 | Itajahy Trade Center | Centro | Itajaí - SC | CEP 88301-320

www.infraed.com.br

forma da lei, e, ao final, provido, tudo para o fim de reformar a decisão recorrida, **HABILITANDO** a ora Recorrente no certame supra, pelas razões fundamentadas no presente recurso.

2. Requer ainda que, não sendo este o entendimento, o que não se espera, se encaminhem os referidos Atestados de Capacidade Técnica à Unidade Técnica desta municipalidade para a emissão de Parecer Técnico acerca dos serviços acervados, tanto na sua similaridade/ equivalência quanto na sua complexidade tecnológica em relação às previsões editalícias.

Gaspar, 18 de julho de 2018.



INFRAED ENGENHARIA EIRELLI - EPP

CNPJ 19.660.460/0001-74

Lucas Rocha Montenegro

CPF 963.365.873-04

Representante Legal